

Processo nº: 0330926-58.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirma a parte autora foi instaurado o Inquérito Civil nº 086/2013, em anexo, para apurar possível irregularidade perpetrada pela ré, fundada em reclamação oriunda do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público, no sentido de que a ré estaria condicionando a celebração de contrato de locação de imóvel à contratação de seguro-fiança junto à seguradora específica - Shelter Houser Fianças de Locações Ltda -; que tal notícia restou corroborada por diversas outras reclamações formuladas junto ao site Reclame Aqui. Segue informando que a ré se limitou a negar os fatos, deixando de apresentar aos autos do Inquérito Civil qualquer documento que ateste a faculdade dada aos clientes no que tange à escolha de modalidade de garantia locatícia; que a ré manteve-se inerte diante das insistentes notificações do MP para que prestasse informações sobre os fatos em comento. Pugna, ao final, pela concessão de tutela de urgência para que se abstenha de condicionar a locação de imóveis que negocia no mercado de consumo à celebração de contrato de seguro-fiança em relação a quaisquer seguradoras especificamente por aquela indicadas, ficando a escolha ao arbítrio do consumidor. No mérito, requer a confirmação da tutela, bem como seja a ré condenada em danos morais e materiais aos consumidores individualmente considerados, assim como aos consumidores em sentido coletivo. Acompanha a inicial o Inquérito Civil nº 086/2013 em anexo. Decisão de fls. 19, que condicionou a apreciação do pedido liminar ao contraditório. Contestação ofertada às fls. 25/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/52, na qual argui a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, na medida em que baseada a ação em uma única reclamação, gerada por desentendimento entre as partes, sendo certo que as reclamações oriundas do site Reclame Aqui nem ao menos são assinadas, sem informações confiáveis nem idôneas. No mérito, alega que jamais houve com o consumidor referido na inicial, ou com qualquer outro, nenhuma imposição e nem mesmo direcionamento para uma ou outra forma de garantia locatícia; que o reclamante de fls. 04 declarou que foi ameaçado pela proprietária, motivando a desocupação do imóvel, o que gerou o RO 03511652/2012 e a consequente ação criminal, em nada envolvendo o nome da ré; que a ré trabalha com todos os tipos de garantia permitidos em lei. Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/67. Em atenção ao despacho de fls. 68, a parte ré manifestou-se contrariamente à designação da audiência. Novos documentos acostados pela parte autora às fls. 94/109, sobre os quais manifestou-se a parte ré às fls. 111/114. Às fls. 119/188, a parte ré juntou novos documentos, manifestando-se a parte autora às fls. 191/192. Em atenção às fls. 204, o cartório certificou, às fls. 205, que o Edital a que alude o art. 94, do CDC foi publicado às fls. 93, bem como não há nos autos pedido de assistência. Assim relatados, DECIDO: Relativamente às preliminares arguidas em sede de defesa, entendo que as mesmas se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas. Quanto ao mérito, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil nº 086/2013, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, cujo trecho ora transcrevo, a respeito da suposta prática da parte ré consubstanciada na obrigatoriedade de contratação de seguro-fiança, pelo consumidor, com seguradora específica, quando a assinatura de contratação de locação, configurando, portanto, venda casada: '(...) a empresa Renascença faz contratos locatários nos quais o locador é obrigado a contratar o seguro fiança, no valor de três mil e quinhentos reais a supracitada locadora. Além disso, o locador também é obrigado a se comprometer a pagar uma taxa de 6% do valor do aluguel mensalmente. Explica que, ao término do contrato, o valor pago pelo seguro em questão não é devolvido ao locador e, caso ele queira renovar o contrato do imóvel, é obrigado a renovar o seguro (...)' (vide fls. 04, do Inquérito Civil em apenso) O cerne da questão reside, portanto, em saber se, de fato, a ré vem praticando tal conduta abusiva ao consumidor. In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.' Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;' Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes

que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado) ; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em razão disto, os contratos devem ser interpretados pro consumidor, sendo consideradas nulas as cláusulas abusivas, bem como todas as condutas que neguem tal sistema protetivo. O art. 39, do CDC elenca, de maneira não taxativa, hipóteses de presunção absoluta de prática comercial abusiva. De maneira complementar, o art. 51, do mesmo diploma considera nulas de pleno direito tais condutas. 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;' 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;' Ainda, as modalidades de garantia do locador, dentre elas, o seguro-fiança aqui discutido, estão previstas na Lei 8245/91, conforme segue: Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia. IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação. Feitas as ilações necessárias, cabe apreciar se a ré perpetrou a abusividade alegada. Com efeito, a tese defensiva da parte ré é no sentido de negar os fatos, porém, em que pese insistentemente intimada pelo Parquet para apresentar os documentos comprobatórios, se quedou inerte. Os autos do Inquérito Civil em apenso e os documentos juntados às fls. 94/109 dos autos principais demonstram que a opção de escolha da seguradora tem sido utilizada de forma reiterada pela administradora de imóveis em prol de seus interesses, causando desequilíbrio contratual, em desfavor do locatário. A contratação do seguro-fiança com corretor ligado à administradora de imóveis tolhe a liberdade do consumidor de procurar e negociar o melhor preço do seguro com outras corretoras disponíveis no mercado, impedindo, pois, a livre-concorrência, configurando, pois, infração à ordem econômica. A obstaculização à livre concorrência, não raro, gera a contratação de serviços com valores acima dos de mercado, de modo que o contrato de seguro-fiança já nasce lesionado, nos termos do art. 157, do Código Civil. Sem contar, ademais, a incidência da chamada 'venda casada', que nada mais é que condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, não sendo tal prática, por óbvio, tolerada por nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 39, I, do CDC. Nesse contexto, cite-se a Súmula 473, do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: 'O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.' Em raciocínio idêntico, não pode o locatário ser compelido a contratar o seguro-fiança com corretora indicada pela administradora do imóvel. Assim, por demonstrar a prática de conduta abusiva, eis que contrária ao sistema pátrio, causando uma situação desproporcional entre as partes e, em especial, por cercear o direito de liberdade dos consumidores, entendo que a ação merece procedência, não apenas para compelir a ré a cessar a conduta ilícita, mas também para obriga-la a recompor os prejuízos infringidos aos consumidores. No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo a ré, dessa forma, ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ: AgRg no AREsp 737887 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na

esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE

TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tenho por plausível o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). São devidos, outrossim, os danos materiais, eis que, uma vez realizada a cobrança indevida, incide a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor acerca da repetição de indébito. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de condicionar a locação de imóveis que negocia no mercado de consumo à celebração de contrato de seguro-fiança em relação a quaisquer seguradoras especificamente por aquela indicadas, ficando a escolha ao árbitro do consumidor, em 5 dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento, majorável na hipótese de recalcitrância. 2. Condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3. Condenar a ré na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; 4. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.